



FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO BACHARELADO EM DIREITO

MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA TARDIN ROZEIRA

VÍCIO REDIBITÓRIO E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Bom Jesus do Itabapoana – RJ

Junho/2016

MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA TARDIN ROZEIRA

ERRATA

ROZEIRA, M. F. O. T. **Vício Redibitório e o Código de Defesa do Consumidor**. 2016. 50 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade Metropolitana São Carlos, Bom Jesus do Itabapoana, 2016.

Através da presente, venho:

1. Retificar: na folha 22, parágrafo oitavo. Onde se lê: “nos artigos 1567”, leia-se: “nos artigos 187”.
2. Retificar: na folha 29, parágrafo quinto. Onde se lê: “trinta dias, se relativas a bem imóvel”, leia-se: “trinta dias, se relativa a bens móveis”.
3. Incluir nas Referencias: SAAVEDRA, Miguel de Cervantes. **Dom Quixote de La Mancha**. Tradução de Ferreira Gullar. 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011. 224 fls.

MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA TARDIN ROZEIRA

VÍCIO REDIBITÓRIO E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do curso de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. MSc Luiz Carlos Ribeiro Marques da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana - RJ

Junho/2016

MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA TARDIN ROZEIRA

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
19/2016

R893v Rozeira, Maria de Fátima Oliveira Tardin.

Vício redibitório e o código de defesa do consumidor/ Maria de Fátima Oliveira Tardin Rozeira. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2016.

50 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2016.

Orientador: Luiz Carlos Ribeiro Marques

Bibliografia: f. 47-51.

1. Vício redibitório 2. Relações de consumo 3. Ações 4. Contagem dos prazos. I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 346.04363

MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA TARDIN ROZEIRA

VÍCIO REDIBITÓRIO E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Luiz Carlos Ribeiro Marques

Oswaldo Moreira Ferreira

Ronaldo Borges de Abreu

DEDICATÓRIA

A minha amada filha Dr.^a Lygia Oliveira Tardin Rozeira, pelo amor, dedicação e incentivo nos momentos mais difíceis.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus, pela presença constante em minha vida, guiando-me os meus passos e confortando-me nas dificuldades e inseguranças.

A minha amada filha Dr.^a Lygia Oliveira Tardin Rozeira, por ter a paciência de me orientar. Obrigada pela amizade e pela relação de amor que continua a nos unir cada dia mais.

Aos meus pais (in memoriam) João Pedro de Oliveira e Maria da Conceição Menezes da Silva, que sempre foram meu porto seguro, meus grandes incentivadores, que com muito amor e carinho, ensinaram-me os verdadeiros valores da vida.

Agradeço ao Dr. Luiz Carlos Ribeiro Marques, por ter prontamente aceitado o convite para meu orientador, auxiliando-me com muita paciência e dedicação. Ao Dr. Oswaldo Moreira Ferreira e Dr. Ronaldo Borges de Abreu, que não hesitaram em aceitar o convite para compor a minha banca examinadora.

A Dr.^a Lygia Oliveira Tardin Rozeira e o Dr. Saulo Azevedo Silva que fizeram com que os meus 02 anos de estágio se tornassem inesquecíveis, dando cada uma sua contribuição numa lição de profissionalismo e amizade, além de possibilitar a prática do aprendizado acadêmico.

A todos que de uma forma ou de outra contribuíram não só na elaboração do presente trabalho, conto também em todo o meu processo de formação profissional.

A minha amiga Karina Aquino Cavicchini Sader Um sincero agradecimento que me fez ver que desistir não é a solução, e que a amizade é o pó mágico que une pessoas diferentes que têm corações semelhantes.

EPIGRAFE

“De tanto ver triunfar as nulidades,
De tanto ver prosperar a desonra,
De tanto ver crescer a injustiça,
De tanto ver agigantarem-se os poderes,
nas mãos dos maus,
O homem chega a desanimar da virtude,
e rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto.”

(Rui Barbosa)

RESUMO

O presente trabalho tem, por objetivo, a elucidação do vício redibitório no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Não deixando de traçar um paralelo entre esta legislação e o Código Civil expresso na Lei nº.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Para tanto, o trabalho em tela foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo retratou-se a evolução conceitual do Código de Defesa do Consumidor, buscando a conceituação do instituto do vício redibitório e a fundamentação jurídica do tema. No segundo capítulo, vislumbrou-se o vício redibitório na legislação, nos termos do Código Civil brasileiro de 2002, do Código de Defesa do Consumidor, numa visão constitucionalizada desses dois diplomas legais, enfocando as ações cabíveis para a defesa bem como os princípios norteadores para a proteção do consumidor. E, no terceiro capítulo, relaciona a configuração e as características e, por fim, a questão da prescrição e da decadência, referentes ao CDC.

Palavras chave: VÍCIO REDIBITÓRIO; RELAÇÕES DE CONSUMO; AÇÕES; CONTAGEM DOS PRAZOS.

ABSTRACT

This work has aimed to elucidate the redibitório addiction in the Consumer Protection Code, Law no. 8078 of 11 September 1990. Not leaving draw a parallel between this legislation and the Civil Code expressed in Law nº.10.406 of 10 January 2002. Therefore, the screen work was divided into three chapters. In the first chapter portrayed the conceptual evolution of the Consumer Protection Code, seeking the conceptualization of redibitório addiction institute and the legal basis of the subject. In the second chapter, saw to the redibitório defect in the law under the Brazilian Civil Code of 2002, the Consumer Protection Code, a constitutionalized vision of these two legal instruments, focusing on the necessary actions for the defense as well as the guiding principles for consumer protection. And in the third chapter lists the configuration and characteristics and, finally, the issue of prescription and decay, for the CDC.

Key words: Addiction redibitório; consumer relations; actions; Calculation of time limits.

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

ART. - Artigo

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal

CC/02 – Código Civil de 2002

SUMÁRIO

DEDICATÓRIA.....	4
AGRADECIMENTO.....	5
EPIGRAFE	6
RESUMO.....	7
ABSTRACT	8
LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS.....	9
INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1. DOS VÍCIOS REDIBITÓRIOS	13
1.1 Evolução Conceitual.....	13
1.2 Conceito	15
1.3 Fundamento Jurídico.....	17
CAPÍTULO 2. VÍCIO REDIBITÓRIO NA LEGISLAÇÃO	20
2.1 Princípios	20
2.1.1. Princípio da transparência.....	20
2.1.2. Princípio da boa-fé	22
2.1.3. Princípio da equidade.....	24
2.1.4. Princípio da confiança.....	26
2.2. No Código Civil	27
2.3. No Código De Defesa Do Consumidor	30
2.4. Na Constituição Federal	32
2.5. Ações para defesa	35
CAPÍTULO 3. DO VÍCIO REDIBITÓRIO NO CDC	38
3.1. Configuração e características	38
3.2. Prescrição e decadência.....	40
CAPÍTULO 4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERENCIA	46

INTRODUÇÃO

Observar-se-á no desenvolver desta exposição monográfica as questões pertinentes aos vícios redibitórios numa perspectiva das relações de consumo, fazendo uma retrospectiva desde o ano 2300 A.C até os dias atuais, traçando um paralelo entre as legislações vigentes no Brasil e indicando qual delas será a de aplicação mais benéfica para o consumidor.

Num primeiro momento, verificar-se-ão as desigualdades existentes entre fornecedores e consumidores, sob o pólio do Código Civil brasileiro de 1916, ressaltando-se as inúmeras alterações, provocadas principalmente com a Revolução Industrial, na segunda metade do século XVIII, verificando-se que após essas transformações, a proteção ao consumidor tornou-se um imperativo, dando origem à Lei nº. 8078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor – CDC, com uma devida definição do instituto do vício redibitório, assim como sua fundamentação jurídica.

No segundo capítulo, abordar-se-ão as questões referentes ao instituto do vício redibitório, fazendo um paralelo com o primeiro capítulo desta exposição monográfica, depreendendo-se o desenvolvimento histórico desde a sua normatização perante o Código Civil de 2002, o Código Comercial de 1850 e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destacando-se os princípios mais importantes relacionados ao Código de Defesa do Consumidor de 1990, entre eles o da transparência, da equidade, o da boa-fé e o da confiança, e ainda, fazendo alusão aos modos de defesa judicial dos interesses dos consumidores, através das ações cabíveis para satisfação da tutela demandada.

No terceiro capítulo, far-se-á uma abordagem sobre a configuração dos vícios redibitórios, assim com suas características, estabelecendo um paralelo em relação à decadência e a prescrição, institutos estes de suma importância para a satisfação da demanda, referentes a esses vícios, com uma abordagem doutrinária.

Por derradeiro, buscar-se-á entender os motivos que levaram à elaboração do Código de Defesa do Consumidor de 1990, trazendo à baila as vantagens atribuídas aos consumidores, com análise, inclusive de outras legislações vigentes sobre o tema, ponderando-se, em linhas conclusivas, pela aplicação das normas vigentes na

legislação consumerista brasileira, eis que mais benéfica ao sujeito da relação de consumo, mormente por sua vulnerabilidade diante do mundo jurídico imputando ao fornecedor a devida responsabilização.

CAPÍTULO 1. DOS VÍCIOS REDIBITÓRIOS

1.1 Evolução Conceitual

O Código de Defesa do Consumidor foi editado em 11 de setembro de 1990. Durante o século XIX, no Brasil, aplicou-se às relações de consumo o Código Civil de 1916, lei que entrou em vigor em 1917, fundada na tradição do direito civil europeu do Século anterior.

José Geraldo Brito Filomeno, 1991, numa linha evolutiva acerca dos vícios redibitórios, buscando as raízes protetivas das relações de consumo, vem ressaltando a preocupação do ordenamento jurídico destaca a realidade legislativa consagrada na Lei nº. 233 de 2300 A.C. o Código de Hamurabi, quando vislumbrava que in verbis:

O construtor que negligenciasse na técnica de construir, teria que reconstruir as suas expensas. Se no desabamento vítimas viessem a óbito, além de reparar os danos, o empreiteiro era punido com a morte; e também se ocorresse à morte do filho do dono da casa, pena de morte para o filho do empreiteiro; da mesma forma, o cirurgião que por imperícia causasse a morte, recebia a pena capital. (FILOMENO, p.28, 1991)

Ademais, a lei nº. 235, de 2300 A.C., prescrevia que “o construtor de barcos estava obrigado a refazê-lo até um ano, noção delineada dos vícios redibitórios”.

No Direito Romano, por sua vez, haveria resolução contratual (Cláusula ex empto) quando houvesse as deficiências ocultas dos bens de consumo duráveis, o que estes sob a rubrica vícios redibitórios.

Depreende-se, também no Século XVI, que o escritor Miguel Cervantes Saavedra, 2011, no seu romance “Dom Quixote de La Mancha”, imaginando-se governador, punia os adulteradores de vinho, com a obrigação de bebê-lo até à asfixia.

Observa-se, neste contexto evolutivo, que a sociedade contemporânea sofreu profundas alterações, principalmente com a Revolução Industrial e a implementação tecnológica. Com isso, a proteção do consumidor transformou-se num imperativo guindado a postulado político, comum aos países desenvolvidos, alçando as relações de consumo à categoria dos direitos sociais.

E mas, a quantidade dos bens ofertados nos anos 50 e 60, provocaram um desequilíbrio em favor do consumidor, ressaltando-se, nos idos de 1962, “a mensagem do presidente dos Estados Unidos John Kennedy, reconhecendo certos direitos fundamentais do consumidor, entre eles o direito à segurança, à informação, à escolha, e o direito de ser ouvido”.

Este fato refletiu em vários países europeus, que normatizaram, a partir deste acontecimento, os direitos fundamentais e universais do consumidor.

Com a Revolução Industrial, no final do século XIX, a produção de máquinas de grande porte, capaz, de grande produtividade, afastou o homem do centro da criação de recurso e o transformou em mero componente do sistema.

Inverteu-se então, o sentido de linha de produção, de atendimento à necessidade, e para melhores lucros, empregando todos os fatores de produção disponíveis, agredindo comercialmente, o consumidor.

De acordo com Heloísa Carpena Vieira de Mello, 1998, nessa linha de visada, ressalta que in verbis:

Esta é a sociedade em que vivemos: anônima, complexa e desigual. Anônima, no sentido de que não conhecemos mais aquele que produz os bens e presta os serviços que consumimos. Complexa, pois igualmente ignoramos de que forma se processa a produção. Desigual, diante da preponderância econômica, jurídica e técnica do fornecedor (MELLO, p. 74, 1998)

Nestes termos, observa-se que a multiplicação de produtos e serviços no limiar do século, voltou a preocupar as autoridades públicas e os consumidores, obrigando as entidades de defesa do consumidor a pressionarem os órgãos governamentais, para que estes regulassem a qualidade de produtos e serviços, notadamente no campo de produtos de origem animal e vegetal.

Embora os Estados estrangeiros, internamente procurassem tratar da proteção dos direitos do consumidor, a Organização das Nações Unidas ampliou o modelo normativo, e, em 16 de abril de 1985, na Assembleia Geral, editou a Resolução n.º 39/248, sob o título de diretrizes para a proteção do consumidor, visando atender o consumidor em suas necessidades básicas.

No Brasil, visando em especial, verificou-se, na década de 70, o surgimento das associações de defesa do consumidor, embora a defesa do consumidor só tenha sido alçada à matéria constitucional em 1988, com a Carta Magna, elevando-se esses direitos ao status de direitos e garantias fundamentais da República com previsão específica da necessidade de elaboração de um Código de Defesa do Consumidor.

Em 1990, esta perspectiva legislativa concretizou-se, com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, a legislação, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e as dificuldades básicas da implementação de legislação moderna, oportunizou a criação do SNDC (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor) com atribuição de coordenar as políticas dos órgãos públicos ligados à defesa do consumidor.

Destarte, em que pese o atraso da promulgação legislação consumerista, a Lei nº. 8078, de 11 de setembro de 1990, acabou produzindo resultados altamente positivos, pois “o legislador trouxe para o sistema brasileiro o que havia de mais moderno na proteção do consumidor”, inspirando a lei de proteção ao consumidor da Argentina, introduzindo reformas na legislação do Paraguai e do Uruguai contribuindo no alavancar de projetos legislativos na Europa.

1.2 Conceito

O vício redibitório é um instituto jurídico que tem por finalidade resguardar ou garantir o adquirente de determinada coisa em contratos traslativos de posse ou propriedade, inclusive nas doações onerosas.

O verbo redibir significa: “Anular judicialmente uma venda ou outro contrato comutativo em que a coisa negociada foi entregue com vícios ou defeitos ocultos, que impossibilitam o uso ao qual se destina, que lhe diminuem o valor.”

O Código Civil brasileiro de 2002 cuida, no Título V, seção IV, dos vícios redibitórios, implicitando sua definição na prescrição do art. 441 in verbis: “A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor”.

O legislador disciplinou a matéria procurando cercar de garantias o adquirente. Assim o fez, pois quando se adquire um objeto, não o examina com profundidade, pois os defeitos ou vícios ocultos só aparecem com o uso sistemático.

Para caracterização do vício redibitório, a coisa tem que ter sido recebida em virtude de contrato cumulativo, deve conter vícios que prejudiquem sua utilização, ou que diminuam seu valor. Tais vícios devem ser ocultos, embora não sejam visíveis, devem existir no momento da celebração do contrato.

Visualiza-se que as obrigações modais são as que advêm de um encargo, obrigando o onerado a dar, fazer ou não fazer alguma coisa. Conforme leciona Miguel Maria de Serpa Lopes: “o onerado não estaria vinculado a qualquer prestação em razão da natureza gratuita do ato.”. Assim, as obrigações modais, a princípio a título gratuito, se o acessório fosse imposto em um contrato oneroso, se configuraria em um contrato cumulativo.

De acordo com o parágrafo único do art. 441 do Código Civil brasileiro de 2002 in verbis: “é aplicável à disposição deste artigo às doações onerosas”.

Embora a doação seja um contrato benéfico, ou seja, a título gratuito, é aplicável a ação redibitória em se tratando de doação gravada de encargo. Justifica-se, pois, nas doações gravadas de encargo, ao donatário é imposta uma obrigação.

É importante vislumbrar, a distinção entre vício e defeito, pois o objeto do trabalho em estudo é o vício, muito embora, seja citado com a palavra defeito inúmeras vezes.

Como bem prescreve Rizzatto Nunes:

São consideradas vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e também que lhes diminuam o valor. Da mesma forma são considerados vícios os decorrentes da disparidade havida em relação às indicações constantes do recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária. (NUNES, 2012, p. 229).

O defeito, por sua vez, pressupõe o vício. [...] O defeito é o vício acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca ao produto ou serviço, que

causa um dano maior [...] ao patrimônio jurídico material e/ou moral e/ou estético e/ou à imagem do consumidor. (NUNES, 2012, p. 230)

Conforme se observa nos ensinamentos de Maria Helena Diniz: “Os vícios redibitórios, portanto, são falhas ou defeitos ocultos existentes na coisa alienada, objeto de Contrato Comutativo, não comum os congêneres”. Extrai-se o entendimento do que seja o vício oculto, onde mesmo agindo prudentemente e com diligência, este não é descoberto, e, só se revela posteriormente com o uso sistemático.

1.3 Fundamento Jurídico

O Estado é o custodiador da ordem pública, exerce uma função protetora-repressora, aparecendo como produtor de serviços de consumo social, regulamentador da economia.

O direito, de tal modo, torna possível, com seus instrumentos, a transformação social. O fundamento jurídico dos vícios redibitório tem por base o princípio da garantia, segundo o qual, o adquirente tem direito de receber a coisa por ele adquirida em perfeitas condições de uso e finalidade a que se destina.

Várias teorias procuram explicar a teoria dos vícios redibitórios, dentre as mais importantes pode ser citada a que se apoia na teoria do erro, não fazendo nenhuma distinção entre vícios ocultos e erro sobre as qualidades essenciais do objeto.

Há também a teoria do inadimplemento contratual, que tem por fundamento a violação do princípio da garantia que onera todo alienante e o faz responsável pelo perfeito estado da coisa, em condições de uso a que se destina.

Em conseqüente, a teoria dos riscos, que afirma que o alienante responde pelos vícios redibitórios porque tem obrigação de suportar os riscos da coisa alienada.

Há, ainda, os que se baseiam na teoria da equidade, afirmando necessidade de se manter o justo equilíbrio entre as prestações dos contratantes, como é rigor nos contratos comutativos.

A teoria mais aceita é a do inadimplemento contratual. O alienante é, de pleno direito, garante dos vícios redibitórios e cumpre-lhe fazer boa a coisa vendida. Ao transferir a coisa ou qualquer espécie ao adquirente, por contrato comutativo, tem o dever de assegurar-lhe a sua posse útil, equivalente do preço recebido.

Os princípios são bases para todo ordenamento jurídico, em todos os ramos, indistintamente, pois servem de apoio e fundamento de vários temas, assim com não poderia ser diferente, tecendo relação com os vícios redibitórios.

Vislumbra-se o posicionamento de Silvio Rodrigues, 1985, destacando dentre os demais, o princípio da boa-fé: “Também é princípio norteador do direito, o da boa-fé, sendo assim, os negócios devem se processar com respeito a este. Daí se decorre que o vendedor deve fazer boa à coisa vendida”.

Assim, responde pela coisa objeto do contrato, e, esta deve satisfazer à justa espera do adquirente, embora a coisa objeto do contrato se apresente defeituosa, quando esta for objeto não novo, a mesma tem que ter as virtudes esperadas pelo comprador, o adquirente não espera um objeto que tenha um vício oculto, que inutilize o seu uso, ou ainda, diminua sensivelmente o valor, o legislador confere proteção legal para o prejudicado buscar amparo, pois, responsabiliza o vendedor.

De acordo com o art. 443 do Código Civil brasileiro de 2002, in verbis: “[...] se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão somente restituirá o valor recebido no contrato, mais as despesas do contrato”.

A interpretação literal do art. 443 do Código Civil brasileiro de 2002 demonstra a pouca importância que o legislador infraconstitucional deu à boa ou a má-fé, pois se este, ignorava o vício, ainda assim é obrigado a indenizar, porém sendo mais rigoroso com aquele que agiu de má-fé.

A responsabilidade do alienante em garantir o perfeito estado da coisa, está implícita nos ensinamentos do Washington de Barros Monteiro:

A responsabilidade do contratante se funda na teoria do inadimplemento. Ao celebrar o contrato, compromete-se o alienante a garantir o perfeito estado da coisa, assegurando-lhe a incolumidade, as qualidades anunciadas, e adequação aos fins propostos. Não pode ele fugir, portanto, à

responsabilidade contratual, se a coisa se apresenta com defeitos ou imperfeições, que a tornem inapta aos seus fins, ou lhe diminuam o valor. (MONTEIRO, 1999, p.55)

A previsão legal dos vícios redibitórios encontra sua justificativa jurídica, por que não dizer ideológica, na noção maior de garantia contratual.

Essa garantia em no ordenamento jurídico é tal, no direito positivo, que o art. 444 do Código Civil, chega ao ponto de impor essa responsabilidade ao alienante. Pois se a coisa vier a ser destruída ou se extinguir, em virtude de próprio defeito, já existente quando da tradição, ainda assim o adquirente terá o direito à compensação devida.

CAPÍTULO 2. VÍCIO REDIBITÓRIO NA LEGISLAÇÃO

2.1 Princípios

Os princípios são verdades fundantes, o alicerce, o suporte onde “servem de apoio lógico ao edifício científico”. “Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza”. Sendo, o direito uma ciência com princípios de alcance universal. Na análise do objeto de estudo Direto do Consumidor, verifica-se a existência de princípios universais e específicos, sendo estes, o princípio da transparência; boa-fé; equidade e confiança.

Segundo Cláudio Bonatto expõe:

Os princípios seriam como pilares em um edifício, os quais servem como bases de qualquer sistema, atuando, neste mister, como diretrizes orientadoras para a consecução dos objetivos maiores deste mesmo sistema. (BONATTO, 2003, p. 24).

Esses princípios, que serão ligados a outros, como se verá, são necessários à correta interpretação de todas as normas constitucionais, bem como daquelas instituídas no Código de Defesa do Consumidor.

Porém como se trata de direito do consumidor o assunto ora em tela, necessita-se destacar o princípio da vulnerabilidade do consumidor, este que dá origem a forte proteção que este sujeito de direitos recebeu no Código de Defesa do Consumidor.

2.1.1. Princípio da transparência

Transparência significa aparecer através de; correção ou clareza da informação quanto ao produto ou serviço a ser vendido ou prestado, como também sobre o contrato a ser firmado, devendo aparecer à lealdade, a boa-fé e o não engano a consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 4º. Caput, in verbis:

A política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da

qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios.

O princípio da transparência está expresso no art. 4º. do CDC, se traduz na obrigação do fornecedor de dar ao consumidor a oportunidade de conhecer os produtos e serviços que são oferecidos e, também gerará no contrato a obrigação de propiciar-lhe o conhecimento prévio de seu conteúdo.

Como afirma a professora Cláudia Lima Marques: “Eis porque institui o CDC um novo e amplo dever do fornecedor, o dever de informar o consumidor não só sobre as características do produto ou do serviço, como também sobre o conteúdo do contrato.”

Art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...]

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Está complementado pelo princípio do dever de informar, previsto no inciso III do art. 6º e a obrigação de representar previamente o conteúdo do contrato está no art. 46.

Art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art.46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhe for dada oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

A parte ao negociar tem que demonstrar clareza, tendo o fornecedor ou prestadores de serviços, que exibir idoneidade nos negócios, e na capacitação técnica, ademais, a transparência deve integrar-se com outros princípios como a boa-fé, embora haja inibição na aplicação da transparência, o paradigma mercadológico deve ser a concorrência para melhor satisfação do consumidor.

Seu objetivo é assegurar a seriedade e a veracidade destas manifestações, criando, como se viu, uma diferente ideia de oferta contratual, menos inexpugnável e mais defensiva do hipossuficiente consumidor.

Nas relações de consumo entre fornecedores e consumidores a intenção maior é a transparência, sendo imprescindível conjugar transparência e boa-fé. Na verdade, a harmonia dos negócios entre fornecedores e consumidores é a complementação dos dois princípios acima aludidos.

2.1.2. Princípio da boa-fé.

Tem-se observado que este princípio é o eixo fundamental de todo o sistema implantado pelo Código de Defesa do Consumidor.

O inciso III do art. 4º. do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º [...]:

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Esse inciso tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, sempre com base na boa-fé e equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores.

De acordo com os ensinamentos de Rizzatto Nunes, 2012, p. 180: “O inciso III do art. 4º do CDC aponta a harmonização dos interesses dos partícipes das relações de consumo, que, como vimos acima, tem fundamento nos princípios maiores da isonomia e solidariedade.”

A Lei consumerista incorpora a boa-fé objetiva, diversa da subjetiva. A boa-fé subjetiva diz respeito à ignorância de uma certa pessoa acerca de um fato modificador, impeditivo ou violador do seu direito. É, pois, a falsa crença sobre determinada situação sobre a qual o detentor do direito acredita em sua

legitimidade, porque desconhece a verdadeira situação. Podendo ser encontrada em vários preceitos do CC, assim como nos artigos 187, 1201, 1202 e 879.

Observa-se, que fica definitivamente consagrada na legislação civil brasileira, a boa-fé objetiva, exigível tanto na conclusão, quanto na execução do contrato, de acordo com o art. 422 do Código Civil brasileiro de 2002.

A boa-fé objetiva, que é também está presente no Código de defesa do Consumidor, pode ser definida, como sendo uma regra de conduta, isto é, o dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade, a fim de se estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo. Não o equilíbrio econômico, mas o equilíbrio das posições contratuais, já que em matéria de consumo há um desequilíbrio entre as partes.

Entretanto, para chegar a um equilíbrio real, somente com a análise global do contrato, de uma cláusula em relação às demais, pois o que pode ser abusivo ou exagerado para um não o será para outro.

Os princípios adotados em ambos os códigos, se aproximam, muito mais que se imagina, tendo como tendência o desaparecimento da distinção dos princípios entre os regimes jurídicos distintos.

Então a boa-fé objetiva independe da verificação de má-fé subjetiva do fornecedor ou mesmo do consumidor.

De acordo com as relações jurídicas obrigacionais, a boa-fé objetiva é regra de conduta. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam.

Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta, é a boa-fé de comportamento.

É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim desejado no contrato, realizando os interesses das partes.

Não é um princípio dedutivo, não é argumentação dialética, é medida diretiva para pesquisa da norma de decisão, da regra a aplicar no caso concreto, sem hipótese normativa pré-constituída, que será preenchida a medição concretizadora do intérprete-julgador.

A boa-fé objetiva é uma espécie de pré-condição abstrata de uma relação ideal. Toda vez que no caso concreto, por exemplo, o magistrado tiver que avaliar o caso para identificar algum tipo de abuso, deve levar em consideração essa condição ideal a priori, na qual as partes respeitam-se mutuamente, de forma adequada e justa.

O Código Civil brasileiro de 2002, refere-se a ambos os contratantes do contrato comum civil ou mercantil, não podendo o princípio ser aplicado preferencialmente ao devedor. Já nas relações de consumo, todavia, ainda que o inciso III do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, cuide de aplicá-lo a consumidores e fornecedores, é a estes que ele se impõe, principalmente em virtude da vulnerabilidade daqueles.

2.1.3. Princípio da equidade.

Este é outro princípio que pretende, concretamente, a realização do princípio magno da justiça no seu art. 3º, I: “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

O princípio da equidade no Código de Defesa do Consumidor, está intimamente ligado ao ponto de equilíbrio que o negócio celebrado deve atingir.

O equilíbrio entre valores espontaneamente criados na atividade de todos os dias e valores impostos é o problema de base do ordenamento.

O art. 47 do Código de Defesa do consumidor, fica definitivamente consagrado entre nós à cláusula rebus sic satantibus, implica em qualquer contrato, sobretudo nos que impuserem ao consumidor obrigações iníquas ou excessivamente onerosas.

De acordo com o princípio da equidade, busca-se realizar e perdurar o equilíbrio real de direitos e deveres no contrato, antes, durante e após sua execução, para harmonização dos interesses. Esse princípio preserva a execução e

o justo equilíbrio contratual, seja para manter a proporcionalidade inicial dos direitos e obrigações, seja para corrigir os desequilíbrios supervenientes, pouco importante que as mudanças de circunstâncias pudessem ser previsíveis. O que interessa não é mais a exigência cega de cumprimento do contrato, da forma como foi assinado ou celebrado, mas se sua execução não acarreta vantagem excessiva a uma das partes ou *desvantagem* excessiva a outra, aferível objetivamente. O princípio clássico da *pacta sunt servanda* passou a ser entendido no sentido de que o contrato obriga as partes contratantes nos limites do equilíbrio dos direitos e deveres entre ele.

As relações jurídicas equilibradas implicam a solução do tratamento equitativo. O desequilíbrio se verifica no plano contratual, na norma do inciso IV do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, bem como no inciso III, do parágrafo 1º, do mesmo art. 51.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...]

IV- estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: [...]

III- se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Portanto, na vida prática a equidade representa o equilíbrio dos contratos nas relações de consumo, impedindo abusos tanto do fornecedor como do consumidor. Os tribunais têm decidido em favor do consumidor pois o risco no mercado é de quem oferta e não de quem contrata, não podendo o fornecedor auferir apenas lucros, também tem que estender ao consumidor, além do produto ou serviço, a satisfação e expectativa buscadas pelo consumidor.

Esse princípio abrange o princípio da vulnerabilidade jurídica de uma das partes contratantes.

O princípio da equidade desenvolve-se em dois aspectos: o subjetivo e o objetivo. Na parte subjetiva leva em consideração a identificação do poder contratual dominante das partes e a presunção legal de vulnerabilidade. Enquanto o aspecto objetivo considera o real desequilíbrio de direitos e deveres contratuais.

Essa procura do equilíbrio está inserida no princípio da boa-fé e no princípio da confiança.

Numa consideração talvez utópica, pode se dizer, que uma vez alcançado esse tão almejado equilíbrio, o consumidor seria alçado à condição de igualdade em face do empresário, e, nesse relacionamento de maturidade e consciência, não haveria mais necessidade de tutela, não seria mais hipossuficiente, nem vulnerável.

2.1.4. Princípio da confiança.

A disciplina do princípio da confiança no CDC está esboçada no Capítulo IV onde as qualidades de produtos e serviços são questões relacionadas à confiança do consumidor. O art. 8º do Código de Defesa do Consumidor dispõe que:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

A clareza com que o legislador se preocupou, deixou evidente que o fornecedor tem que informar adequadamente sobre os produtos e serviços.

O art. 9º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

No art. 9º a qualidade é destacada, fortalecendo a concorrência e a informação ao consumidor. Quando o produto for potencialmente perigoso ou nocivo, o fornecedor estará obrigado a trazer esta informação na embalagem do produto.

Art. 10 in verbis, do Código de Defesa do Consumidor: “o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à segurança ou saúde”.

Porém, não pode o fornecedor circular produtos altamente nocivos e perigosos à saúde ou segurança, aqui o legislador no art. 10 do CDC proíbe expressamente esta circulação, e a omissão neste caso é agravante, pois é o fornecedor detém o conhecimento técnico para evitar isso.

Os princípios aqui alinhados transparência: boa-fé, equidade e confiança, serão mais eficazes quando aplicados em conjunto. Mas existem outros princípios acolhidos pelo CDC, que são os princípios inovadores no direito consumerista são: Desconsideração da Personalidade Jurídica e Inversão do ônus da prova. Não existe hierarquia entre os princípios, porém cumpre salientar, que estes são um dos mais importantes aludidos pelo CDC, pois se baseiam na posição mais frágil que ocupa o consumidor.

No sistema atual do Código de Defesa do Consumidor, as regras devem proteger a confiança que o consumidor depositou, não na pessoa do produtor ou prestador de serviço, mas no vínculo contratual, na sua transparência, na boa-fé do prestador e, sobre tudo, ante a vinculação adequada, na adequação das prestações contratadas.

2.2. No Código Civil

O instituto do vício redibitório está previsto no Código Civil brasileiro de 2002, porém só é aplicado para as relações entre iguais, relações entre civis e relação entre empresários. Porém deve ocorrer um diálogo entre as fontes.

No Código Civil brasileiro de 1916, o legislador tratou do Instituto do vício redibitório nos arts. 1.101 a 1.106.

Assim, traçando-se um paralelo entre a legislação civil de 1916 e a de 2002, é óbvio que o Código Civil de 1916, ainda está em vigor para os contratos firmados em sua vigência, revogado, porém, conserva sua eficácia, como o intérprete pode aferir na parte dispositiva das disposições finais e transitórias, livro complementar do Código Civil de 2002 em seu art. 2035.

O legislador do Código Civil brasileiro de 2002 normatizou o Instituto do vício redibitório na Parte Especial nos arts. 441 a 446, legislação esta que entrou em vigor em 13 de janeiro de 2003, após um ano de *vacatio legis*, pois conforme o legislador, ninguém pode se escusar de cumprir a Lei alegando que não a conhece, segundo o princípio da Lei de introdução Decreto Lei nº 4.657/42, art. 3º in verbis: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Apesar de ser uma Lei mais recente, o Código Civil de 2002 não revoga O Código de Defesa do Consumidor de 1990, pois a convergência de princípios e cláusulas gerais entre o CDC e o CC/02 e a égide da Constituição Federal de 1988 garantem que haverá diálogo e não retrocesso na proteção dos mais fracos nas relações contratuais.

De acordo com o Novo Código Civil de 2002, a coisa defeituosa pode ser enjeitada pelo adquirente, mediante a devolução do preço e, se o alienante conhecia o defeito, com satisfação de perdas e danos.

Como dispõe o art. 441 do Código Civil de 2002, in verbis: “A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor”.

Observa-se que o Código Civil brasileiro, isentou das disposições referentes aos vícios redibitórios as doações livres de encargos, sendo somente introduzidos nesses dispositivos os contratos cumulativos.

O Parágrafo Único do art. 441 dispõe que: “É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas”.

Como bem prescreve Silvio Rodrigues, 1986: “A doação com encargo, na qual se impõe ao donatário uma contraprestação que ele deve cumprir e donde resulta uma vantagem para o doador ou para terceiro”.

O adquirente tem, contudo, a opção de ficar com ela e reclamar o abatimento no preço como lhe facultam o art. 442 do referido diploma.

Essas regras se aplicam aos contratos bilaterais e cumulativos, em geral translativos da propriedade, como compra e venda, a dação em pagamento e a

permuta. Mas aplicam-se também às empreitadas, de acordo com o Código Civil de 2002, arts. 614 e 615.

Decorrem do paralelismo que devem guardar as prestações nos contratos bilaterais, derivado do princípio da comutatividade, assegurando ao interessado a fruição normal das utilidades advindas da coisa adquirida. Em razão da natureza desses contratos, deve haver correspondência entre as prestações das partes, de modo que o vício, imperceptível à primeira vista, inviabiliza a manutenção do negócio.

Como os contratos cumutativos são espécies de contratos onerosos, não incidem referidas regras sobre os gratuitos, como as doações puras, pois o beneficiário da liberdade, nada tendo pago, não de tem por que reclamar, de acordo com o art. 552 do Código Civil.

O Código Civil de 2002 dá tratamento diferenciado, conforme o alienante conhecesse ou não os vícios ocultos, prevendo para primeira hipótese a restituição do que recebeu mais as perdas e danos, enquanto na segunda hipótese se limitará a restituir o valor recebido, mais as despesas do contrato.

De acordo com o art. 444 do Código de Defesa do Consumidor, quando o vício é oculto ao tempo da tradição, perecendo a coisa, a responsabilidade do alienante subsiste.

O prazo para ajuizamento das ações edilícias (redibitória e quanti minoris), são decadências: trinta dias, se relativas a bem móvel, e um ano se relativas a imóvel, contados, nos dois casos, da tradição. Se o adquirente já estava na posse do bem, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade, de acordo com o art. 445 do Código Civil brasileiro de 2002. Porém se a garantia dada for maior que a legal, prevalecerá.

A jurisprudência e a doutrina já vêm admitindo, anteriormente, o início da contagem do prazo para o exercício da redibição a partir do fim da garantia, não importando o momento em que o vício se manifestou.

Porém aplicam-se duas exceções a regra dos prazos serem contados do momento da tradição: quando se trata de máquinas sujeitas a experimentação e nas

vendas de animais. Contando-se o prazo do momento da efetiva experimentação e da manifestação dos sintomas da doença, até o prazo máximo de cento e oitenta dias.

Nota-se que esse vício deve acompanhar a coisa, quando da sua tradição, pois se o vício é posterior à aquisição da coisa, devido a má utilização ou desídia, este nada poderá pleitear.

Ainda no Código Civil brasileiro de 2002, outra previsão no Capítulo da Compra e Venda, tendo em tela o instituto vício oculto art. 503 in verbis: “As coisas vendidas conjuntamente, o defeito oculto de uma, não autoriza a rejeição de todas”.

Sendo assim, feita conjuntamente, não pode rejeitar as demais se apenas uma estiver viciada.

Quanto aos prazos de decadência legal no Código Civil brasileiro de 2002, não se suspendem nem interrompem. De acordo com o art. 207, in verbis: “Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição”.

2.3. No Código De Defesa Do Consumidor

Na visão de Sérgio Ximenes 2000, consumir significa: “gastar até à destruição; devorar; abater; delibitar; comprar para uso próprio”. Portanto, fora do mundo jurídico, o consumidor se vincula à extinção de uma coisa ou objeto. Observa-se que há uma necessidade de analisar onde é aplicável a legislação civilista e onde é pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo importante para maior compreensão do tema o esclarecimento do que é consumidor e fornecedor.

Apesar de algumas dificuldades, a definição de consumidor tem grande virtude de colocar claramente o sentido querido na maior parte dos casos.

Segundo Rizzatto Nunes o conceito de consumidor está basicamente exposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor:

Art.2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único: Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que intermediáveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Sendo completado por outros dois artigos: Art. 17 “para os efeito desta seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento” e art. 29. “Para os fins deste capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas”.

No âmbito legal, verifica-se que o conceito de consumidor, é relacionado, pois é um conceito que se prende a outro conceito, o de fornecedor. Pois só se tem a figura do consumidor quando na outra ponta da relação jurídica estiver presente a figura do fornecedor.

O conceito de fornecedor é extraído do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Determinado o que seja consumidor; fornecedor e produto, o campo de aplicação do Código Civil concernente, a aplicação do “Vício Redibitório” fica restrito àquelas situações onde as pessoas jurídicas de direito privado formulam um contrato ou uma avença sem intuito profissional.

Após conceituar consumidor e fornecedor, facilita o entendimento, a saber, qual dos dispositivos legais será aplicado. Apesar da possibilidade da inversão do ônus da prova e outros benefícios dados ao consumidor no Código de Defesa do Consumidor, alguns doutrinadores entendem ser mais benéfica à aplicação do Código Civil, pois seus prazos referentes aos vícios redibitórios são mais extensos. Os vícios na Lei 8.078/90 estão regulados pelos artigos 18 a 26.

O art. 23 merece destaque: “A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade”.

Portanto, a ignorância do vício por parte do fornecedor, a partir da edição do Código de Defesa do Consumidor, não é causa excludente de sua responsabilidade. Isto porque, o legislador adotou a teoria do risco para fundamentar a responsabilidade pela reparação de danos, responsabilidade esta que é objetiva. Em consequência, tenha ou não conhecimento do vício, o fornecedor deve reparar o dano causado. Nem mesmo a ignorância é escusável. Reforçando o art. 24 do Código de Defesa do Consumidor: “A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada à exoneração contratual do fornecedor”.

Art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, caput, in verbis:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

O caput do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos.

Ainda cabe salientar que quando se aplica o CDC o consumidor têm vantagens, pois é considerado hipossuficiente, deixando a norma de tratar ambas as partes igualmente, o que acontece é o tratamento desigual a fim de igualar as partes, pois o consumidor é considerado a parte mais vulnerável da relação jurídica.

2.4. Na Constituição Federal

A Constituição Federal é um sistema de normas jurídicas. Ela instituiu o Estado, organiza o exercício do poder político, define os direitos fundamentais das pessoas e traça fins públicos a serem alcançados.

É de suma importância à categoria dos interesses coletivos ou difusos, dentre os quais a defesa da qualidade dos produtos e a garantia contra manipulações de mercado, proteção ao consumidor.

Inicialmente, as relações de consumo estavam restritas entre os particulares, com a oferta de milhares de produtos e serviços e a vida moderna. Mas esses direitos passaram a ser catalogados nas Constituições dos países, onde havia a visão que o consumidor deveria suportar os vícios dos produtos, pois, o reconhecimento desses defeitos, poderia resultar em atraso no desenvolvimento, que está hoje plenamente ultrapassada.

O tratamento constitucional dedicado ao consumidor principia pelo art. 5º, XXXII da Carta Magna, “No capítulo relativo aos direitos individuais e coletivos”. Art. 5º, XXXII, in verbis: “O estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

“Realça de importância, contudo, sua inserção entre os direitos fundamentais, com que se erigem os consumidores à categoria de titulares de direitos Constitucionais Fundamentais”.

É cediço ao direito do consumidor, a consagração da defesa do consumidor em disposição específica no art. 5º da Constituição Federal brasileira, o direito brasileiro elencou como espécie própria de direito fundamental, a exigir uma prestação positiva do Estado, reconhecendo o consumidor como titular de direitos fundamentais.

Destaque-se a inclusão dos consumidores, no rol de titulares de direitos Constitucionais Fundamentais, conjugando o inciso XXXII do art. 5º com o art. 170, V, este último, alçando a defesa a um dos princípios da ordem econômica, legitimando a intervenção do Estado para implementar a proteção pretendida, “isso naturalmente abre brecha na economia de mercado, que se esteia, em boa parte, na liberdade de consumo, que é a outra face da liberdade do tráfico mercantil fundada na pretensa lei da oferta e da procura”.

A garantia a todos da existência digna está catalogada no art. 170 da CF de 1988 in verbis:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

V - defesa do consumidor.

Expressamente, o legislador no inciso V do art. 170 da Constituição Federal de 1988, normatizou que deve ser uma busca de toda sociedade, valorizar o cidadão, através da defesa do consumidor, são objetivos que o Estado deve perseguir.

Dispõe o art. 150 § 5º da Constituição Federal de 1988, in verbis: “A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços”. O constituinte procurou limitar o poder de tributar da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ademais no art. 175 da Constituição Federal, inciso II in verbis, lê-se que:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre: [...]

II - os direitos dos usuários;

Além disso, a Carta de 1988 nas Disposições Constitucionais Transitórias ordenou expressamente no art. 48 in verbis que: “O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará Código de defesa do consumidor”. E após dois anos de tramitação, vários projetos e com o conhecimento de amplas camadas da população, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 foi aprovado, entrando em vigor 180 (cento e oitenta) dias depois da publicação, tempo para a sociedade se adaptar.

Ademais, o Estado Brasileiro conforme princípios que norteiam a ordem econômica passaram a controlador das atividades sociais, perdendo a sua deturpada missão de Estado Patrimonialista ou de Estado-Empresário. Como dispõe o art. 174 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

A forma de compreensão moderna dos direitos fundamentais faz com que o Estado evolua da posição de adversário para uma posição de garantidor desses

direitos, o que vai determinar que ao Poder Público não apenas uma proibição do excesso, mas também a proibição da omissão.

Como bem escreve Pietro Perlingieri, 1997: “No contrato deve haver solidariedade não somente econômica, mas também social e familiar, conforme o art. 2º da Constituição Federal.”

2.5. Ações para defesa

Perante o Código Civil há uma garantia real quanto a tais vícios nos contratos onerosos e nos comutativos. Havendo vício redibitório o adquirente poderá pleitear, por meio de uma das ações edilícias: ação quanti minoris ou ação estimatória e a redibitória.

A ação quanti minoris ou ação estimatória é proposta quando o objeto da avença não vai ser devolvido, ficando com o adquirente, porém, este pede um abatimento no preço.

Já a ação redibitória é proposta quando pretende enjeitar a coisa oriunda de contrato comutativo, ou de doação com encargo. Sendo possível a comprovação da má-fé, pede-se a resolução contratual mais perdas e danos.

As ações edilícias são constitutivas negativas, o que justifica a existência de prazos decadenciais.

A escolha é deferida ao adquirente, uma ou outra, não podendo cumular pedidos, rejeitar a coisa ou conservá-la, pleiteando uma diminuição proporcional do valor ao vício. Outra questão a ser ventilada é quando a coisa pereceu, nesta hipótese, somente caberá à ação redibitória.

Ressalte-se que, essas duas ações edilícias devem ser propostas dentro do prazo decadencial de trinta dias, contados da tradição da coisa móvel de acordo com o previsto no Código Civil brasileiro de 2002 em seu art. 445, caput, 1º parte: “Se a coisa for imóvel o prazo será de um ano, porém, como já foi dito, se o vício é oculto, a decadência só se inicia quando o vício vem a ser conhecido.”

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078/90 trata de bens e serviços duráveis e não duráveis, com o prazo de 30 dias para os não duráveis e 90 dias

para bens e serviços duráveis, em regra, o momento da contagem do prazo decadencial é de trinta dias, contados da tradição da coisa móvel, e, de um ano, da entrega efetiva do imóvel”, de acordo com o art. 445 do Código Civil.

Porém o consumidor tem três opções, uma a mais em referência ao CC. O consumidor pode optar pelo abatimento do preço, ficando com o produto, tendo este seu valor diminuído em virtude do vício. A outra opção é a resolução do contrato, com a devolução do que foi pago mais perdas e danos, pois de acordo com o CDC, por e tratar diferente o consumidor, não há necessidade de provar a má-fé do alienante, pois presume-se a boa-fé do consumidor. E finalmente poderá optar por receber um novo produto.

Assim, vislumbra-se que além das duas ações edilícias abordadas pelo Código Civil o Código de Defesa do Consumidor, também inclui a opção de receber um novo produto.

Nas relações negociais aplicáveis ao Código Civil, não há solidariedade, e, sim ação regressiva onde haja uma relação mais complexa onde figure três pessoas. O Código de Defesa do Consumidor descarta ação regressiva, e obriga na cadeia solidária, qualquer parte que tenha condições econômicas, para ampliar as garantias do consumidor.

Como leciona Fábio Ulhoa Coelho, 2002, fazendo referência ao princípio da relatividade:

“O superamento do princípio da relatividade possibilita ao consumidor demandar, por acidente de consumo ou fornecimento viciado, qualquer um dos agentes econômicos que participam da produção ou circulação do produto ou serviço sem qualidade”.

Art. 13 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Assim, responde o comerciante por vícios do produto ou serviço, quando não facilmente identificável o fabricante, construtor ou o importador. Porém, se o comerciante negligenciou na conservação de produtos perecíveis ou por vícios de quantidade, em produtos vendidos a granel.

Tirante estas três hipóteses do parágrafo acima, o consumidor poderá escolher entre os fornecedores, qual deles deverá ser demandado. Entretanto, há hipóteses em que não é o industrial que suporta a demanda, e sim o supermercadista, mas pode ainda ocorrer de o industrial ser o que arcará com as custas da indenização ou ainda poderá ser o grande atacadista.

Portanto segundo leciona ALMEIDA, a respeito da responsabilidade do fornecedor:

Perante o consumidor, o fornecedor tem responsabilidade objetiva, pois no mercado o risco é de quem oferta. A regra geral no CDC é a responsabilidade solidária de todos os fornecedores, iniciando-se do comerciante que diretamente manteve contato com o consumidor, igualmente os demais fornecedores em cadeia. (ALMEIDA, p.53, 2002)

Esta é uma importante inovação do Código de Defesa do Consumidor, que garante ao consumidor voltar-se indistintamente contra todos os responsáveis pela colocação do produto no mercado, sendo à escolha do consumidor, não cabendo alegação de benefício de ordem.

CAPÍTULO 3. DO VÍCIO REDIBITÓRIO NO CDC

3.1. Configuração e características

Como já salientado anteriormente, o Código de Defesa do Consumidor não tratou pormenorizadamente de todos os institutos, exatamente para não ser uma regra normativa extensa e inaplicável. Por esta razão, quando se tratar de vício oculto, é no Código Civil que o jurista deve buscar detalhe e esclarecimentos.

Autores afirmam categoricamente que o direito é um todo, e apenas há uma ramificação do mesmo no ordenamento jurídico, para mero ensino didático. Sempre na aplicação do direito, o jurista, primeiramente tem o dever de perscrutar as normas Constitucionais, estas últimas prevalecem sobre todo o ordenamento jurídico.

A caracterização do vício redibitório é acessível ao intérprete da exteriorização do art. 441 do Código Civil de 2002, in verbis: “A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.” A coisa adveio de um contrato comutativo, as partes já sabem o que vão ganhar, um paga o preço, e outro entrega o objeto do contrato, ainda outra característica é ter um vício, porém no momento da tradição, ele não é perceptível, e finalmente, a coisa é imprópria ao uso, e teve uma desvalorização por estar viciada.

Para configuração dos vícios redibitórios alguns requisitos são imprescindíveis: os defeitos devem ser ocultos, posto que se ostensivos fazem presumir que foram aceitos pelo adquirente, uma vez que não enjeitou a coisa. É requisito de cunho intensamente subjetivo, posto que o defeito pode ser oculto para uma pessoa e perfeitamente perceptível a outra. Aplicar-se-á a, contudo, diligência média pertinente ao homo medius; deverão ser desconhecidos do adquirente; somente se consideram vícios os já existente no momento da alienação e que perdurem até o momento da reclamação; só se consideram aqueles que positivamente prejudicam a utilidade da coisa, tornando-a inapta as suas finalidades primordiais ou reduzindo sua expressão econômica.

Para ser considerado vício redibitório, deve ser advento de contrato cumulativo, não ensejando sobre estes as doações a título gratuito. A

responsabilidade do alienante independe de má-fé, porém, ocorrendo esta, arcará também com os prejuízos causados.

O princípio da relatividade abre para o consumidor, um leque de opções, podendo este exigir do comerciante de onde adquiriu o produto, do atacadista, do fabricante ou importador, sendo todos devedores solidários. Supondo-se que a obrigação torne-se impossível de ser ressarcida pelo pequeno comerciante, então o consumidor pode pleiteá-la do poderoso industrial, do contrário, a obrigação poderá ser exigida do próprio atacadista.

Outra inovação do CDC, conforme leciona ALMEIDA:

[...] é o caso do terceiro que recebeu o bem a título gratuito, sem qualquer vínculo com o fornecedor, sendo que inexistente vínculo contratual entre ambos, porém o CDC confere proteção legal, inteligência do art. 2º quando menciona “destinatário final”, que é quem recebeu o produto como presente [...]. (ALMEIDA, p. 73, 1993).

Maria Antonieta Zanardo Donato, 1994, p.195, leciona que: “Importa, única e tão somente, o fato de ter sido atingida. Ou seja, ter o patrimônio diminuído em decorrência de evento danoso que foi provocado pelo produto e que a responsabilidade é imputada ao fornecedor”.

Simplesmente a pessoa atingida equipara-se a consumidor, inteligência do art. 17 do CDC, onde o Código do Consumidor utiliza vários conceitos legais de consumidor, e, como técnica a equiparação. Para pleitear garantia legal pelos vícios do produto alguns requisitos básicos são exigidos, existência de um contrato; ocorrência do vício; anterioridade do vício, e, reclamação nos prazos estabelecidos em Lei.

Ainda, o termo para pleitear reclamação do vício se oculto, é a partir do momento em que ficar evidenciado o defeito como refere o art. 26, § 3º: “tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.” Da inteligência do § 3º podemos concluir que o CDC abraçou o instituto civilista e a proteção jurídica do consumidor pode ser mais abrangente.

3.2. Prescrição e decadência

Inicialmente é necessário da distinção entre estes dois institutos em tela mencionados. Prescrição é a extinção de uma ação judicial possível, em virtude da inércia de seu titular por um certo lapso de tempo e a Decadência é a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado.

Os prazos decadenciais não se interrompem nem se suspendem já os prazos prescricionais tanto se interrompem como se suspendem. A interrupção é um ato, que quando verificado, faz o prazo prescricional, voltar a correr do termo inicial. A Suspensão, diferentemente, quando verificada, faz o prazo prescricional ficar paralisado até cessação de seus efeitos, fazendo com que o prazo volte a correr de onde parou.

Porém a jurisprudência vem entendendo, que no CDC os prazos decadenciais podem ser obstaculizados.

O CDC na seção IV do Capítulo IV no art. 26 dispõe:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

O início do prazo se dá com a efetiva entrega do produto ou com o término da execução dos serviços. Então o prazo começa a correr, depois que o consumidor possa estar usufruindo do produto e do serviço.

Na hipótese de vício oculto, o prazo para reclamar começa a contar, somente de quando do seu surgimento.

A garantia contratual pode ser superior à estabelecida em lei, nunca inferior, pois a contratual é complementar à legal. Complementar tem o sentido de aquilo que excede a garantia contratual.

A prescrição está regulada no art. 27 do CDC, que dispõe: “Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento de sua autoria.”

Como leciona Rizzatto Nunes:

Enfim, é da conjugação dos dois elementos que se pode considerar iniciado o curso do prazo prescricional. Mas o mais comum é a da identificação imediata do responsável, com o que o prazo iniciar-se-á na data do evento danoso. (NUNES, 2012, p. 461).

Os prazos, tanto para os vícios aparentes como para os ocultos, são os mesmos. A diferença reside no momento em que passam a fluir. Para os ocultos é o instante em que o defeito ficar evidenciado, enquanto, para os aparentes, é o da entrega do produto ou do término da execução do serviço.

Observa-se uma divergência doutrinária acerca da prescrição, a primeira corrente defende que a prescrição era a perda da ação, pela inércia do titular do direito violado, em determinado prazo fixado pela lei, conceito este aceito pela maioria dos estudiosos da matéria. Outra corrente é que a prescrição era o perecimento do próprio direito. E a terceira corrente doutrinária, minoritária, entende que concebia a prescrição como sendo a perda da pretensão.

Maria Helena Diniz, por exemplo, ensinava que prescrição tem por objeto as ações, por ser uma exceção oposta ao exercício da ação, tendo por escopo extingui-la, tendo por fundamento um interesse jurídico-social.

Orlando Gomes, 1983, sem mencionar a ação ou a pretensão, entendia que a prescrição é o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que, em consequência, fica sem ação para assegurá-lo. Sustenta que não se perdem por prescrição os direitos que pertencem ao sujeito independentemente da sua vontade, os direitos cuja falta de exercício não possa ser atribuída à inércia do titular e os direitos despidos de pretensão.

Sílvio Rodrigues, 1986, contrariando Orlando Gomes, e aderindo ao conceito formulado por Clóvis Bevilácqua, leciona que a prescrição não extingue o direito, mas a ação que o defende, pela inércia do seu titular: e o ordenamento jurídico, ansioso por estabelecer condições de segurança e harmonia na vida social, permite que tal situação se consolide, para reconhecer, entretanto, que na prática, pouca diferença faz que seja o direito ou a ação o que perece, pois desmunido de seus elementos de defesa, o direito perde quase inteiramente sua eficácia.

CAPÍTULO 4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Após estudo do instituto do Vício Redibitório, passa-se a análise do entendimento que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem decidido a respeito do tema.

Apelação Cível nº 0024698-40.2011.8.19.0209 Apelante: Elaine Izabel Cerqueira da Silva e Renato Pereira da Silva Apelado: Thiago de Souza Macedo Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO. CONSTATAÇÃO DE VÍCIO OCULTO EM RAZÃO DE NEGATIVA DA SEGURADORA REALIZAR O SEGURO POR FORÇA DE SINISTRO ANTERIOR COM PERDA TOTAL. INSPEÇÃO PELO COMPRADORES QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO RÉU PELOS VÍCIOS QUE, NA ESPÉCIE, NÃO ERAM DE FÁCIL E IMEDIATA CONSTATAÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE O VEÍCULO NÃO APRESENTA CONDIÇÕES NORMAIS DE DIRIGIBILIDADE E SEGURANÇA. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. VIOLAÇÃO A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DOS ADQUIRENTES. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 441 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do RIO De janeiro. Apelação Cível nº 0024698-40.2011.8.19.0209. Data de Julgamento: 30/03/2016, Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, Décima Primeira Câmara Cível. Data de Publicação: 04/04/2016. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/>>)

Trata-se de uma Ação de Vício Redibitório pelo procedimento sumário, interposta por Elaine Izabel Cerqueira da Silva e Renato Pereira da Silva em face de Thiago de Souza Macedo, objetivando a anulação do negócio jurídico da compra e venda do veículo, bem como o recebimento do valor pago pelo automóvel, adquirido em 2010. Foi verificado que o veículo teve um sinistro no qual teria sido declarado como "perda total", tendo o vendedor ocultado tal informação, somente tendo sido descoberto pelos Autores ao tentar fazer um seguro do veículo. Apresentando Apelação cível em face da decisão do MM. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca, que julgou improcedente o pedido autoral de redibir o

negócio jurídico, com a devolução do valor pago pelo veículo e condenação do réu em danos morais.

Após analisar o laudo pericial e constatar que o automóvel possuía vício oculto, os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relato, para reformar a sentença e condenar o Réu a devolver aos Autores a quantia acrescida de juros legais a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso, invertendo os ônus da sucumbência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho desenvolvido nesta monografia foi feito com o intuito, de se aprofundar os conhecimentos acerca do instituto do vício redibitório, muito difundido pelo doutrinador civilista, porém praticamente desconhecido do consumidor, objetivando uma prática aplicação do CDC nestas relações de consumo.

É certo que o CDC não revogou as normas do código civil relativas ao vício redibitório. Apenas colocou à disposição dos consumidores meios mais condizentes com a realidade atual, ampliando a garantia legal, de modo a proporcionar a efetiva recuperação de prejuízo.

Conclui-se que em se tratando do vício acontecer nas relações de consumo, o legislador aplicará primeiramente o CDC, em consequente aplicará de forma subsidiária o Código Civil, o Código de Processo Civil e outros dispositivos legais. Porém nenhuma legislação pode contrariar a Constituição Federal.

Além do mais, deve ocorrer o diálogo entre as fontes normativas, com o intuito de aperfeiçoar a aplicação da Lei.

Isto devido ao CDC proporcionar uma aplicação da norma mais benéfica, pois se fundando em seus princípios e ideologias, ele favorece o consumidor. Um dos princípios que norteiam esse favorecimento é o da inversão do ônus da prova e o da despersonalização da pessoa jurídica, com a aplicação destes, facilita-se a demanda do consumidor, que é considerado hipossuficiente.

Portanto, o legislador do Código de Defesa do Consumidor, atentando para a desigualdade material inerente às relações de consumo, discrimina positivamente o consumidor.

Assim podemos concluir que sem dúvida, a grande vantagem da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, consiste na ampliação da responsabilidade do fornecedor pelo vício do produto ou do serviço.

REFERENCIAS

ALMEIDA, João Batista de. A proteção Jurídica do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 1993. p.73.

ALMEIDA, João Batista de. A proteção Jurídica do Consumidor. São Paulo: Saraiva 1993, Op. Cit. p.28.

ALMEIDA, João Batista. A Proteção Jurídica do Consumidor. 3ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. P.53.

AURÉLIO, DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA, 2006.

BARROSO, Luiz Roberto, O Direito Constitucional e a Efetividade de sua Normas, Rio de Janeiro, Renovar, 1996, 3ª. ed, p.75.

BITAR, Carlos Alberto. Curso de Direito Civil, v.1, p.507.

BOBBIO, Norberto, Teoria do Ordenamento Jurídico, Brasília, Edmund, 1994, 4ª. Ed, p.12.

BONATTO, Cláudio. Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor: princípiologia, conceitos, contratos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.24.

BRASIL, VADEMECUM, CÓDIGO CIVIL. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Op. Cit.

BRASIL, VADEMECUM, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL, VADEMECUM, COSTITUIÇÃO FEDERAL. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Op. Cit. p.57.

BRASIL. Código de defesa do Consumidor comentado. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 6ª. Ed, 1999, p.126.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do RIO De janeiro. Apelação Cível nº 0024698-40.2011.8.19.0209. Data de Julgamento: 30/03/2016, Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, Décima Primeira Câmara Cível. Data de Publicação: 04/04/2016. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 02 de Maio de 2016

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 166

COELHO, Fábio Ulhoa. O Empresário e os Direitos do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 1994, Op. Cit. p.114.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 18ª ed. v. 3 São Paulo: Saraiva, 2003. Op. Cit. p.122-23;

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. II, 11ª edição, São Paulo: Saraiva, 1996. p.194.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Teoria geral do direito civil, 1º volume. 3ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1985. p.125

DINIZ, Maria Helena. Op. Cit. p.123.

DONATO, Maria Antonieta Zanardo. Proteção ao Consumidor Conceito e Extensão Biblioteca de Direito do Consumidor. v. 7 São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, Op. Cit. , p. 195.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário da Língua Portuguesa. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p.1467.

FILHO, Rodolfo Pomplona, Novo Curso de Direito Civil, Saraiva, 2005, p.207.

FILOMENO, Jose Geraldo Brito. Manual de direitos do consumidor. 2. ed. São. Paulo: Atlas, 1991. p.28.

GAGLIANO, Pablo Stolze, Novo Curso de Direito Civil, v.IV, Saraiva, 2005, p.210.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil. Contratos.Saraiva, v.IV, 2005, p.207.

GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.p.178.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro, v. III, Saraiva, 2004, p.107 e 108.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Volume III. Saraiva, 2004. P. 105.

GONÇALVES, Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 754.

Ibidem, p.201.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito Civil Fontes das Obrigações: Contratos. v.III. 6.ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.p.95.

LUIGI. Mengon. Spunti per una teoria delle clausule generali. Millano: Giuffé, 1987. p.10.

MADJAROF, Rosana. Prescrição e Decadência. Disponível em: <<http://www.mundodosfilosofos.com.br/rosana14.htm>>

MARQUES, Cláudia Lima, op.cit. p. 574 e 575.

MARQUES, Cláudia Lima, p. 286.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 4ª. Ed.São Paulo. p. 304.

MARQUES, Cláudia Lima. Revista de Direito do Consumidor, ano 12, 2003, Brasicon, p.98.

MARQUES, Cláudia Lima. Revista do Direito do Consumidor. p. 94.

MARQUES. Cláudia Lima. Contratos no CDC: O Novo Regime das relações Contratuais. 4ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.288 e 289.

MELLO, Heloísa Carpena Vieira de. Responsabilidade civil no código de defesa do consumidor. Revista da EMERJ, v.1, n.3, 1998, p. 73-83.

MENDES, Gilmar Ferreira.Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais. 1ª. Ed. Brasília, 2000, p.209.

MENEZES. Cordeiro. Da boa fé no Direito Civil. Coimbra; Almedina, 1997, p.1234.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. O direito do consumidor como garantia fundamental. São Paulo, RT, 2002. p. 55.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil – Direito das Obrigações, 2ª parte, 31ª edição, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 55.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. Curso de direito do consumidor. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições, v.III, p.128-129.

PERLINGIERI, Pietro, Perfis do Direito Civil, Rio de Janeiro, Renovar, 1997, op. Cit. p.31.

PERLINGIERI, Pietro, Perfis do Direito Civil, Rio de Janeiro, Renovar, 1997, p.19.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do Direito Civil, Rio de Janeiro, Renovar, p. 3.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.p.60 e 619.

REALE, Miguel. Visão Geral do Novo Código Civil. Revista de Direito Privado. 2002. P. 9;12-14.

ROCHA, Sílvio Luís Ferreira. Responsabilidade Civil do Fornecedor pelo Fato do Produto ou do Serviço no Direito Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.p.19.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade. v.3, 15.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p.115.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade. v.3, 15.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986. Op. Cit.p.209.

RODRIGUES, Sílvio. Direito civil. Parte geral, v. I. 15ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1985. p.113.

ROSA, Josimar Santos. Relações de Consumo e Defesa dos Interesses de Consumidores e Fornecedores. São Paulo: Atlas, 1995.p.21

ROSA, Josimar Santos. Relações de Consumo e Defesa dos Interesses de Consumidores e Fornecedores. São Paulo: Atlas, 1995. Op cit.p.21 e 22.

SILVA, José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo 13º ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1997, p. 255.

SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, vol. 2 , 1995, p.100.

SILVA: 1997, 255 apud Luis M. Cazola Prieto, in Fernando Garrido Falla, Comentários a Constituição, Op. Cit. p. 84.

XIMENES, Sérgio. Minidicionário Ediouro da Língua Portuguesa. São Paulo: Ediouro, 2000, p.248.